



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.254/92-16
RECURSO Nº. : 111.502
MATÉRIA : IRPJ - Exercícios de 1988 a 1992
RECORRENTE : Companhia Fabril Lepper
RECORRIDA : DRJ em Florianópolis - SC
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.690

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - A

questão do ônus da prova no âmbito da legislação reguladora do imposto sobre a renda recebeu tratamento específico traduzido nos artigos 174 e parágrafos e 678 parágrafo segundo do RIR/80, que são expressos no sentido de que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais e, ainda, que os esclarecimentos prestados só deverão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

SERVICOS DE TERCEIROS - Devem integrar o custo de aquisição de bens destinados ao Ativo Imobilizado as despesas relativas aos atos de aquisição, como tais se consideram a assessoria de terceiros para selecionar os equipamentos a serem comprados para utilização na produção.

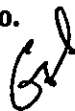
INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - REITERADO PRONUNCIAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A MATÉRIA OU QUESTÃO PACIFICADA NA ESFERA JUDICIAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é firme no sentido de que o juízo administrativo não tem competência para o exame de matéria constitucional, por transbordar o limite de sua competência e por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Excepcionalmente, em respeito ao princípio da economia processual, admite-se o exame de matéria constitucional quando o Poder Judiciário já tenha se pronunciado de forma reiterada sobre a matéria ou quando a questão estiver uniformizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

ENCARGOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA DE IPC/BTNF - EXERCÍCIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990 - A pessoa jurídica tem direito de proceder a correção monetária de suas demonstrações financeiras, no período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, com suporte no art. 5º da Lei 7.777/89 e no art. 1º da Lei nº 7.799/89.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, § 1º). Somente a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro de 1991.


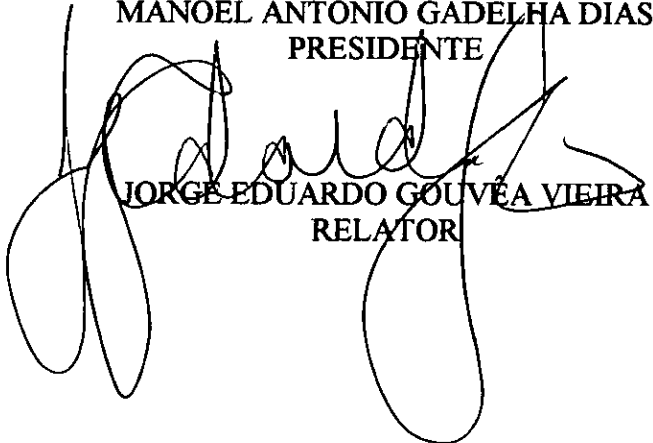
Recurso parcialmente provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Companhia Fabril Lepper.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas relativas a : 1) glosa de encargos de depreciação e da correção monetária de depreciação de bens; 2) redução indevida do lucro em razão da apropriação integral a resultado da correção monetária de financiamento para investimento em ativo fixo; 3) lucro da exploração calculada a maior; 4) correção monetária do balanço do ano de 1990 com base no IPC, bem como para afastar a incidência da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA .



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Companhia Fabril Lepper contra a decisão de fls. 271/292, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada tempestivamente, mantendo parcialmente o lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 101/103, em face da constatação feita pela Fiscalização de que a contribuinte cometeu as seguintes infrações, relativas aos exercícios de 1988 a 1992:

I. Exercício de 1988 (Período Base de 01.01.87 a 31.12.87)

- I.1. Glosa de Encargos de Depreciações e da Correção Monetária de Depreciações de bens (itens 01/A a 01/E do Termo de Verificação Fiscal) em razão da Contribuinte manter um barco, três automóveis e um imóvel escriturados em conta do Ativo Permanente. Esses bens, que não seriam utilizados na produção dos rendimentos e na atividade normal da empresa, foram depreciados e os encargos e correção monetária foram lançados a resultado no exercício, sem que tais dispêndios tivessem sido acrescidos na apuração do lucro real. Tratando-se de infrações continuadas, a glosa dos encargos e respectiva correção monetária foram estendidas até o exercício de 1992;
- I.2. Glosa de despesas lançadas a título de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (item 02 do Termo de Verificação Fiscal) em razão da Contribuinte haver lançado diretamente a resultado (e não em conta que represente Ativo Circulante/Realizável ou Ativo Diferido), encargos que seriam preparatórios para a importação de equipamentos;



- I.3. Omissão de receitas de correção monetária (item 03 do Termo de Verificação Fiscal) em razão da Contribuinte não haver reconhecido valor de rendimento financeiro relativo a empréstimo a empresa coligada;
- I.4. Não adição ao Lucro Real de despesas não dedutíveis em razão da Contribuinte não haver adicionado para fins de apuração do lucro real multa trabalhista que havia sido paga;
- I.5. Redução indevida do Lucro Real, pela exclusão de doação à finalidade cultural/artístico (item 05 do Termo de Verificação Fiscal) em razão da Contribuinte haver lançado como exclusão na demonstração do lucro real relativo ao período-base de 1987, quando a excepcionalidade seria válida somente em relação ao período-base de 1986;
- I.6. Dedução indevida no cálculo do Imposto em OTN (item 06 do Termo de Verificação Fiscal), em razão da Contribuinte haver utilizado dedução a título de operações de caráter cultural e artístico, sem que no período tenha feito qualquer doação, patrocínio ou investimento em operações de caráter cultural ou artístico;
- I.7. Dedução indevida no cálculo do Imposto em OTN (item 07 do Termo de Verificação Fiscal), em razão da Contribuinte, amparada por programa BEFIEX, haver realizado dedução referente ao PIS/PASEP pago por empresa comercial exportadora;
- I.8. Insuficiência no recolhimento do PIS/Faturamento (item 08 do Termo de Verificação Fiscal);
- I.9. Redução indevida do lucro (item 09 do Termo de Verificação Fiscal) em razão da apropriação integral a resultado da correção monetária de financiamento para investimento em Ativo Fixo;
- I.10. Lucro da Exploração calculado a maior (item 10 do Termo de Verificação Fiscal);



II. Exercício de 1989 (Período Base de 01.01.88 a 31.12.88)

- II.1. Postergação no pagamento do Imposto Renda Pessoa Jurídica (item 01 do Termo de Verificação Fiscal) em razão da Contribuinte haver reconhecido integralmente no exercício perdas com títulos e valores de operações que realiza com empresa coligada e que, de acordo com a legislação, deveria ser contabilizada *pro rata tempore*;
- II.2. Parcela não dedutível a menor adicionada no Lucro Real (item 02 do Termo de Verificação Fiscal) em razão da Contribuinte não haver observado a regra que determina que os gastos com contribuições e doações deverão ser adicionados na demonstração do lucro real, quando não apresenta Lucro Operacional;
- II.3. Dedução indevida no cálculo do Imposto em OTN (item 03 do Termo de Verificação Fiscal), em razão da Contribuinte, amparada por programa BEFIEEX, haver realizado dedução referente ao PIS/PASEP pago por empresa comercial exportadora;

III. Exercícios de 1990 a 1992

- III.1. Nos Exercícios de 1990, 1991 e 1992, anos bases de 1989, 1990 e 1991, infrações continuadas originárias do Exercício de 1988, período base 1987 (itens 01/A a 01/E do Termo de Verificação Fiscal).
- III.2. No Exercício de 1992, período base de 01.01.91 a 31.12.91, exclusão, na apuração do lucro real, do saldo devedor do IPC/90.

A contribuinte não discutiu as infrações correspondentes aos itens I.1 (parte); I.3, I.4, I.5, I.6 e II.2 acima, tendo pago o valor exigido através do DARF de fls. 107.

Os demais itens foram impugnados pela Contribuinte, que argumenta que os mesmos seriam arbitrários, ilegais e inconstitucionais. Questiona também a utilização da TRD como fator de atualização do débito e da multa.



Após a apresentação da impugnação, a Fiscalização constatou erros no adicional do imposto, multas e juros de mora, motivo pelo qual foi lavrado o Termo Complementar de fls. 242 a 252.

Notificada a Contribuinte do Termo Complementar, impugnou o mesmo pelas razões já enunciadas em sua primeira impugnação.

Antes da prolação da decisão de primeira instância, foram excluídos do processo os valores correspondentes às infrações reconhecidas pela Contribuinte, que foram recolhidas, conforme o DARF de fls. 107.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal para excluir do montante tributável o valor correspondente aos itens I.1 (parte); I.7; II.1; e II.3.

“Decisão nº 1243/95

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

AUTO DE INFRAÇÃO

Exercícios de 1988 a 1992

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO

A arguição de inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na via administrativa, por ser esta uma prerrogativa do Poder Judiciário (PN - CST 329/70)



ENCARGOS DE FINANCIAMENTOS

Os encargos decorrentes de financiamentos, obtidos para a construção de bens do ativo imobilizado ou ampliação do estabelecimento, na fase anterior à incorporação destes bens às atividades da empresa, deverão ser acrescidos à conta de Gastos a Amortizar, para serem amortizados a partir do período em que os bens foram colocados a serviço da pessoa jurídica.

DEPRECIÇÃO DE BENS

As despesas com depreciação de bens do ativo da pessoa jurídica, somente serão dedutíveis quando estes bens estiverem, efetivamente, sendo utilizados nas atividades normais da empresa.

SERVIÇOS DE TERCEIROS

Devem integrar o custo de aquisição de bens destinados ao Ativo Imobilizado, as despesas relativas aos atos de aquisição (PN-CST 58/76). Como tais se consideram a assessoria de terceiros para selecionar os equipamentos a serem comprados para utilização na produção.

PIS-PASEP - EXPORTAÇÃO INCENTIVADA

As pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, as quantias efetivamente pagas a título de PIS incidente sobre as exportações.

ENCARGOS FINANCEIROS

Os encargos financeiros decorrentes de empréstimos tomados para realização de investimento fixo, por beneficiarem mais de um exercício devem ser ativados conforme regra estabelecida na legislação comercial (Lei 6.404/76 - art. 179, V).



TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

A Taxa Referencial Diária incide sobre os créditos tributários apurados no período de fevereiro de 1991, até sua revogação na Lei 8.383/91. As decisões de processo judicial somente beneficiam aqueles que dele foram parte, não se estendendo aos demais contribuintes (Decreto 73.529/74).

MULTA

A multa de ofício é exigível sempre que através de lançamento suplementar, formalizado em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, o fisco exigir do contribuinte o pagamento de diferença de imposto.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Não conformada com a parte da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, recorre a Contribuinte sob os mesmos argumentos enunciados em sua impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 360 requerendo que a decisão de primeira instância seja mantida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

Uma vez que a matéria objeto do recurso está dividida em diversas infrações, as mesmas devem ser examinadas individualmente para maior clareza.

1. Glosa de Encargos de Depreciações e da Correção Monetária de Depreciações de bens (itens 01/A a 01/E do Termo de Verificação Fiscal)

O lançamento, no particular, consistiu em glosa de encargos de depreciação e de correção monetária destas despesas, relativas a três veículos de passeio modelo Santana, sob a alegação pura e simples, desacompanhada de qualquer elemento probatório ou de pedido de esclarecimento formalizado no curso da auditoria de tratarem-se de bens não utilizados na produção dos rendimentos e atividade normal da empresa.

A autoridade monocrática, por seu turno, sem contestar a plausibilidade, em tese, das deduções em apreço, manteve a exigência fiscal, argumentando incumbir ao contribuinte o ônus da prova da utilização dos bens naquelas finalidades operacionais da empresa.

Ocorre, porém, que a questão do ônus da prova, no âmbito da legislação reguladora do imposto sobre a renda, recebeu tratamento específico, traduzido nos artigos 174 e parágrafos e 678 parágrafo segundo do RIR/80, *in verbis*:



Art. 174.

“§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.”

Art. 678

“§ 2º - Os esclarecimentos prestados só deverão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.”

Assim, ressalvados os casos em que lei instaure presunção a favor do Fisco, a ele incumbe o ônus da prova das infrações imputadas ao contribuinte.

No caso em exame, os esclarecimentos prestados pelo Recorrente em sua impugnação, de que os veículos são utilizados por seus sócios, em operações normais da empresa, são perfeitamente verossímeis.

No entanto, a Fiscalização insiste em não aceitar as explicações da Contribuinte, sem trazer aos autos prova de que os automóveis não seriam necessários às atividades da empresa. O exemplo do “barco veleiro” dado pelo prolator da decisão de primeira instância não pode ser considerado válido para ilustrar suas alegações na medida em que a Recorrente reconheceu essa parte da autuação e recolheu o tributo devido.



Por esse motivo, uma vez que não vislumbro a caracterização da infração apontada, entendo que o recurso interposto pela contribuinte deva ser provido no que se refere à esse item da autuação.

2. Glosa de despesas lançadas a título de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (item 02 do Termo de Verificação Fiscal) em razão da Contribuinte haver lançado diretamente a resultado encargos que seriam preparatórios para a importação de equipamentos

No tocante à este item da autuação, entendo que a Recorrente não está com a razão.

O Parecer Normativo CST 58/76 é expresso no sentido de que “devem integrar o custo de aquisição de bens destinados ao Ativo Imobilizado as despesas de transporte e seguro, os tributos (exceto o IPI, quando recuperável), as despesas com a colocação do bem à disposição da empresa e as despesas relativas aos atos de aquisição propriamente dita”.

Ademais, a nota fiscal referida pelo julgador de primeira instância às fls. 281 indica que as despesas relativas à mesma enquadram-se na hipótese prevista no Parecer Normativo aludido acima.

Por esse motivo, entendo que deve ser mantida a exigência fiscal no que se refere ao item em exame.

3. Redução indevida do lucro (item 09 do Termo de Verificação Fiscal) em razão da apropriação integral a resultado da correção monetária de financiamento para investimento em Ativo Fixo

O item 9 do Termo de Verificação Fiscal que instruiu o Auto de Infração sob exame atribui à Recorrente haver reduzido indevidamente o lucro líquido por haver apropriado integralmente ao resultado a variação monetária de financiamento para investimento em ativo fixo aplicado em projeto de reestruturação, reorganização ou modernização da empresa, os quais, segundo entende a Fiscalização, deveriam ser acumulados no ativo fixo diferido para amortização futura (fls. 18/19).



Fundamentam as conclusões da autoridade lançadora o contrato de fls. 44/54, celebrado com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC, relativo a financiamento de construção de estação de tratamento de água e as cópias do Razão de fls. 63/73, relativas à conta 1238 - Correção Monetária sobre Financiamento Invest. Fixo, nas quais encontram-se lançadas as despesas referentes a este contrato e a outro, que teria sido celebrado com o CREFISUL.

A matéria foi tratada como postergação no pagamento do imposto, aludindo o Termo de Verificação a percentagens de financiamento dos empreendimentos cuja finalidade e origem, no contexto da autuação, carecem de esclarecimento por parte do Autuante.

Em suas razões de defesa, nega a Contribuinte vincularem-se os financiamentos a projetos de modernização e ampliação, afirmando destinar-se o primeiro (BADESC) à construção de estação de tratamento de água para atender a determinação da Secretaria do Meio Ambiente e o restante a formação do capital de giro.

Examinando o pleito, decidiu o julgador de primeira instância indeferi-lo, ora alegando que os encargos financeiros relativos a empréstimos contraídos para emprego na construção ou aquisição de bens classificáveis no ativo fixo devem figurar no ativo diferido por força do disposto no artigo 179 da Lei nº 6.404/76 (fls. 284), ora aludindo a interpretações doutrinárias e atos normativos referentes a contabilização no ativo diferido, de gastos com implantação, pré-operacionais, pré-industriais e de projetos de ampliação, reestruturação, reorganização ou modernização.

Que os encargos financeiros relativos à aquisição ou construção de bens sujeitos a correção monetária do balanço não integram, por si, os saldos das contas do ativo diferido, não tenho dúvidas.

Quanto a vincularem-se os empréstimos em comento a projetos de organização pré-operacional, reestruturação, reorganização ou modernização da empresa, tenho para mim como não comprovado este aspecto.



Com efeito, a simples construção de estação para tratamento de água, que a Recorrente afirma, desde sua impugnação, resultar de atendimento a determinação de órgão público, não reúne os requisitos para assim ser identificada, inexistindo justificativa plausível para contabilizar no Diferido os encargos financeiros de seu financiamento, sobretudo porque tal medida objetiva realizar o princípio do emparelhamento, consagrado no artigo 187, parágrafo 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/76, e não há evidência nos autos de que este investimento venha, no futuro, a incrementar as receitas da empresa.

Diga-se a propósito, no próprio Auto de Infração somente se encontra referência a projeto de modernização/ampliação e reforma ao financiamento concedido pelo CREFISUL.

No tocante a este, então, as alegações da Fiscalização não encontram respaldo em nenhuma prova, direta ou indireta, da invocada modernização, ampliação ou reforma, salvo quanto ao tênue indício de haverem tais valores sido lançados em conta denominada “Correção Monetária s/ Fin. Invest. Fixo”, classificação contábil que, além de não constituir elemento bastante para autorizar a conclusão inferida pela Fiscalização, foi rejeitada pela Recorrente, que a atribuiu a lapso humano dos empregados do seu setor de contabilidade e esclareceu destinar-se tal empréstimo à formação de capital de giro.

À vista do exposto, não se empenhando a autoridade lançadora em trazer elementos de prova capazes de infirmar a validade do lançamento de despesa efetuado pela Contribuinte, nem se interessando a digna autoridade *a quo* em aprofundar a investigação dos fatos de modo a reunir comprovantes que a autorizaram a desconsiderar aqueles esclarecimentos, entendendo deva mais uma vez aplicar-se o disposto nos artigos 174 e parágrafos e 178 parágrafo segundo do RIR/80, para dar provimento ao recurso voluntário interposto por improvada a imputação feita à Recorrente.

4. Lucro da Exploração calculado a maior (item 10 do Termo de Verificação Fiscal)

Esse item decorre do anterior e cancelada a exigência fiscal relativa ao primeiro, a mesma sorte deverá ter a segunda.



5. Recálculo nos exercícios de 1990, 1991 e 1992

Da mesma forma, esse item, como consequência da posição manifestada em relação aos itens anteriores, deixa de ter objeto.

6. Inconstitucionalidade da Legislação

É questionada, no presente processo, também, a constitucionalidade da aplicação do IPC/90 e da TRD. Antes de examinar cada um desses itens, algumas considerações devem ser feitas quanto à apreciação da constitucionalidade de lei em processos administrativos.

A jurisprudência desse Conselho de Contribuintes é firme no sentido de que o juízo administrativo não tem competência para o exame de matéria constitucional (Acórdão 106-06623, de 13.07.94), conforme destacam os Drs. Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco no artigo “A Questão da Apreciação da Constitucionalidade de Lei pelos Conselhos Federais de Contribuintes” (in “Processo Administrativo Fiscal”, 2º volume, vários autores, Editora Dialética, São Paulo, 1997, fls. 119/128), por transbordar o limite de sua competência (Acórdão 106-07143, de 22.03.95 e por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (Acórdão 106-07273, de 18.03.95).

Nesse sentido, merece destaque a ementa do Acórdão nº 105-8.747, de 18.10.94:

“IRPJ - IMUNIDADE - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DL 2.065/83 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O exame da constitucionalidade, na esfera administrativa, é feito pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 66, parágrafo 1º da Constituição. Não tem o Conselho de Contribuintes competência para deixar de aplicar a lei vigente por considerá-la inconstitucional.”

Excepcionalmente, conforme enunciam os Drs. Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco no artigo acima mencionado, em respeito ao princípio da economia processual, admite-se o exame de matéria constitucional quando o Poder Judiciário já tenha se pronunciado de forma reiterada sobre a matéria (Acórdão 108-03873, de 16.12.96) ou quando a questão estiver uniformizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal (Acórdão 105-11042, de 07.01.97).

6.1 IPC/90 (Lei nº 8.200/91)

Após reiterados pronunciamentos de nossos tribunais no sentido de que “na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990”, este Primeiro Conselho de Contribuintes vem adotando similar entendimento, conforme demonstra o Acórdão 107-3.113, cuja ementa transcrevo a seguir:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104, inciso I e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, “a”, da Constituição Federal de 1988.”

(D.O de 22/01/97, Processo nº 11.020/000.891/91-11, Acórdão nº 107-3.113, julgado na Sessão de 09 de julho de 1996)

Também esta Oitava Câmara tem entendimento pacificado sobre a matéria, no sentido do acórdão relatado pela Dra. Maria do Carmo S. R. de Carvalho, cuja ementa transcrevo abaixo:



“ENCARGOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA DE IPC/BTNF - EXERCÍCIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990. A pessoa jurídica tem direito de proceder a correção monetária de suas demonstrações financeiras, no período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, com suporte no art. 5º da Lei 7.777/89 e no art. 1º da Lei nº 7.799/89.

(Processo nº 10920.000436/96-78, Acórdão nº 108-04.387, julgado na Sessão de 08 de julho de 1997)

6.2. Aplicação da Taxa Referencial Diária – TRD

A questão da aplicação da TRD como juros de mora também já está pacificada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma das ementas abaixo transcritas:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - Ac. CSRF 01-1.773, de 17/10/94)

“TRD - EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA - A cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora só se aplica a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.”

(Ac. 102-29.501/94, DOU de 16/03/95).

No entanto, considerando que os itens anteriores do recurso foram providos, a discussão em relação ao presente tópico deixa de ter objeto.

7. Multa de 100%. Retroatividade da lei.

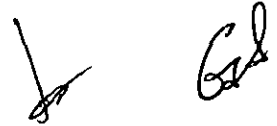
Por haver entendido que o Recorrente apresentou declaração de rendimentos inexata, a Fiscalização aplicou multa de 100% no que se refere ao exercício de 1992, com fulcro no art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

O Recorrente entende que a multa de 100% não poderia ser aplicada uma vez que as infrações supostamente cometidas não se enquadram entre as relacionadas no dispositivo legal acima referido, destacando que sua declaração de rendimentos não era irregular. Também alega que a aplicação da multa desrespeitaria o princípio da irretroatividade, uma vez que as supostas infrações ocorridas em 1992 seriam decorrentes de exercícios anteriores, quando a Lei nº 8.218/91 não estava em vigor.

No entanto, como consequência do provimento do recurso no que se refere aos itens anteriores, a discussão em relação ao presente tópico também deixa de ter objeto.

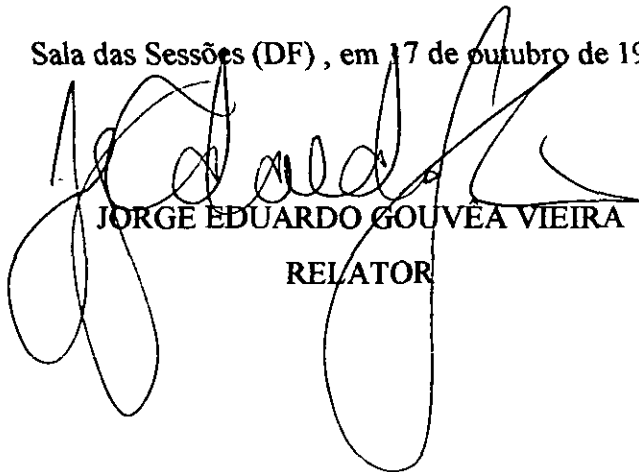
Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado parcial provimento ao recurso, para:

- 1) excluir da exigência fiscal a infração relativa à Glosa de Encargos de Depreciações e da Correção Monetária de Depreciações de bens;
- 2) manter a exigência referente a Glosa de despesas lançadas a título de Serviços de Terceiros em razão da Contribuinte haver lançado diretamente a resultado encargos que seriam preparatórios para a importação de equipamentos;
- 3) excluir da exigência fiscal a infração relativa à redução indevida do lucro em razão da apropriação integral a resultado da correção monetária de financiamento para investimento em Ativo Fixo;
- 4) excluir da exigência fiscal a infração relativa ao Lucro da Exploração calculado a maior;
- 5) excluir da exigência fiscal a infração relativa ao IPC/90; e

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more legible signature, possibly reading 'G. L.' or similar.

- 6) excluir do crédito tributário a TRD aplicada como juros de mora, no que exceder do percentual de 1%, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1997.



JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

